

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL

Nota: Este documento não chegou a ser examinado pelo grupo de trabalho em virtude da discussão do tema ter se concentrado no anteprojeto de acordo de alcance regional, incorporado neste documento.

1. Os países-membros colocarão em vigor, a partir de 10. de julho de 1984, a preferência tarifária regional prevista no artigo 5 do Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, com uma magnitude inicial básica de 5 por cento, que será aplicada como redução percentual sobre (o nível total de gravames mais favorável), que vigore para a importação de produtos originários de terceiros países e para a totalidade do universo tarifário.
2. Encomendar ao Comitê de Representantes que complete a elaboração de um Acordo de alcance regional para a colocação em vigor da preferência tarifária regional que será subscrito por Plenipotenciários de todos os países-membros, o mais tardar em 30 de junho de 1984.
3. O projeto de Acordo de alcance regional que elaborar o Comitê de Representantes, deverá incluir:
 - a) a aplicação de tratamentos diferenciais na magnitude, segundo as categorias de países estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC e que contemplem a situação particular dos países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos;
 - b) o estabelecimento de listas de exceções nos termos da Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC;
 - c) as previsões necessárias para preparar e negociar o aprofundamento da preferência tarifária regional e para o acompanhamento e avaliação da aplicação do mecanismo; e
 - d) previsões para a adesão de países latino-americanos não-membros.
4. Por ocasião das negociações para o aprofundamento da preferência tarifária regional serão estabelecidas as disposições sobre os demais aspectos identificados na Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC que não tenham sido incluídos no Acordo de alcance regional que entrará em vigor em 10. de julho de 1984.
5. A aplicação de restrições não-tarifárias pelos países-membros à importação de produtos originários da região e sua eliminação mediante um programa de negociações se ajustará ao disposto pela Resolução
6. Enquanto não for estabelecido o regime regional de origem a que se refere a Resolução ... serão aplicadas, no que for pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu de 1960 e do Acordo 25 do Comitê de Representantes.
7. Os órgãos da Associação, no âmbito de suas respectivas competências, manterão informados os países latino-americanos e do Caribe não-membros da ALADI e os respectivos organismos sub-regionais de integração sobre os avanços e resultados registrados nas negociações para a colocação em vigor da preferência tarifária regional e, posteriormente, para seu aprofundamento.

//

//

Alternativa para o ponto 1

1. Os países-membros se outorgarão reciprocamente uma preferência tarifária regional, nos termos do artigo 5 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, que permita uma dinamização efetiva do intercâmbio intra-regional.

Como primeira etapa, os países-membros colocarão em vigor a preferência tarifária regional, a partir de 1o. de julho de 1984, com uma magnitude inicial básica de 5 por cento, a ser aplicada como redução percentual sobre (o nível total de gravames mais favorável), que vigore para a importação de produtos originários de terceiros países e para a totalidade do universo tarifário.

//